



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17307/2014

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de **catracas biométricas e software integrado de controle** com serviço de instalação para melhor controle de acesso ao prédio sede e demais fóruns da capital do Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

ASSUNTO: Apreciação de Recurso interposto pela empresa **VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME**

I – DOS FATOS

Aos 20/06/2015, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 005/2015 - TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o **Registro de Preços** para eventual aquisição de **catracas biométricas e software integrado de controle** com serviço de instalação para melhor controle de acesso ao prédio sede e demais fóruns da capital do Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação, conforme **Processo Administrativo nº 17307/2014**, corresponde ao importe de R\$ 562.280,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e duzentos e oitenta reais).

No que concerne à licitação em apreço, registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, cinco empresas licitantes, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls. 906-932 dos autos. Após a Etapa de Lances, finalizou-se a classificação, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
1º	ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP	10.720.502/0001-40	375.758,00
2º	HENRY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA	01.245.055/0001-24	407.619,96
3º	VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	05.734.665/0001-42	409.778,00
4º	SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME	10.273.664/0001-88	479.400,00
5º	ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	00.716.656/0001-05	550.620,00

Finalizada a Etapa de Lances, a pregoeira realizou a convocação das empresas, conforme sua classificação para fim de análise da Proposta de Preços adequada ao último lance, encaminhando posteriormente à Divisão de Tecnologia, Informação e Comunicação desta Egrégia Corte (DVTIC), para fim de análise quanto à aceitabilidade do objeto, consoante às especificações técnicas contidas no Edital.

Procedeu-se, assim, a convocação da empresa classificada em primeiro lugar para o certame **André Lima de Souza – EPP** cuja proposta de preços foi desclassificada, em virtude de não ter atendido às especificações técnicas do objeto contidas no Edital, conforme o Parecer Técnico exarado pela DVTIC, acostado à fl. 673 dos autos.

Em ato contínuo, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar para o certame - **Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda.**, cuja proposta foi aceita pela pregoeira, em conformidade ao Parecer Técnico da Divisões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

de Tecnologia da Informação e de Engenharia deste Tribunal, às fls. 721 e 739, respectivamente.

Posteriormente foi iniciada a Etapa de Habilitação da empresa supramencionada, a qual foi declarada inabilitada pela pregoeira, tendo assim sua proposta desclassificada, uma vez que se verificou, em consulta junto ao SICAF, às fls. 740-747, e em consulta realizada junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), às fls. 748, a ocorrência de impedimento de licitar com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pelo período de 09/10/2014 a 08/10/2016, e de suspensão de licitar com a Secretaria da Justiça e da Segurança do Rio Grande do Sul, pelo período de 11/12/2014 a 11/06/2015.

Portanto, a empresa licitante **Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda.** descumpriu a exigência prevista na alínea “a” do item 3.4 do Edital que estabelece:

3.4 - Não poderão participar desta licitação:

a) empresa suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada.

O regramento supracitado está em consonância com o posicionamento deste Tribunal, exarado através do Despacho Ofício nº 646/2014-GP/TJAM que, para os casos de suspensão ou impedimento de licitar de empresas licitantes, adota o entendimento da teoria ampliada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a justificativa de melhor resguardo da Administração.

No tocante à ciência das condições contidas no Edital, a Cláusula Décima Quarta do Edital, apresenta:

14.1 - O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que **está ciente e de acordo com as condições contidas no edital e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação** definidos no Instrumento Convocatório. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

14.2 - O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. (grifo nosso)

Quanto à habilitação dos licitantes, a Cláusula Decima Quinta do Edital, expõe:

15.1 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade perante a Justiça do Trabalho e Qualificação Econômico-Financeira) e da documentação complementar especificada neste edital. (grifo nosso)

Sendo assim, foi realizada a convocação da empresa classificada em terceiro lugar – **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. – ME** para a apresentação de sua proposta de preços adequada ao último lance.

A proposta da referida empresa foi desclassificada por não atender ao requisitos técnicos constantes do Edital, de acordo com o Parecer Técnico da DVTIC, às fls. 802 dos autos, conforme segue:

Após análise de declaração emitida pela empresa **Velti Tecnologia em Sistremas e Equipamentos LTDA** e, após consultar folha de dados técnicos do modelo de câmera **Microsoft LifeCam**, constatou-se que o referido equipamento não atende à especificação de resolução de 10.1 MP, constante no Termo de Referência. Abaixo, segue recorte do trecho da folha de dados técnicos do modelo de câmera **Microsoft LifeCam**, indicando que o máximo de resolução de imagem é de 5 MP (...). (negritei e grifei).

Em continuidade ao certame, convocou-se a empresa classificada em quarto lugar - empresa licitante **SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME** - para fim de apresentação de sua proposta de preços adequada ao último lance.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Após a análise da proposta de preços pela DVTIC, conforme Parecer Técnico, à fl. 822, verificou-se o atendimento aos requisitos e condições estabelecidas no instrumento convocatório, declarando-se, assim, a aceitabilidade da referida proposta.

Consoante a Cláusula Décima Quinta, foi realizada a análise da documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, onde se verificou que a empresa licitante **SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME** atendeu às exigências de habilitação exigidas no Edital. Destarte, a mencionada empresa foi declarada habilitada no certame.

Declarada a empresa **SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME** habilitada no certame em tela, a empresa **VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME** manifestou sua intenção de interposição de Recurso, consoante disposto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação (pressupostos objetivos); a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (*Grifei*).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. – ME**, oportunamente, na sessão pública do dia 26/03/2015, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo (fl. 986 dos autos) declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*, alegando que sua desclassificação foi indevida, visto que atendeu aos requisitos previstos em Edital. A referida empresa recorrente apresentou suas razões recursais tempestivamente em 30/03/2015 (fls. 988-989 dos autos).

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa recorrente **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. – ME** aponta que sua inabilitação é indevida, haja vista que o parecer técnico emitido pela Divisão de Tecnologia da Informação do TJAM (DVTIC) constatou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

forma equivocada que a proposta da licitante não atendera ao item 4 do Anexo das Especificações - *webcam* de resolução de 10.1 megapixels.

Afirma que, conforme catálogo, proposta comercial e declaração devidamente assinada pela sua representante legal, atende a todos os requisitos do Edital de Licitação, inclusive no que tange a exigência da *webcam* de resolução de 10.1 megapixels (MP).

Alega, também, que a DVTIC, realizou uma “pesquisa aleatória” que constatou que a *webcam Microsoft Life Cam* - ofertada pela licitante - possuía apenas 5.0 MP, haja vista que, em contato com a representante da Marca Microsoft, foi garantido à empresa licitante que o referido equipamento atendia à capacidade de 10.1 MP.

A recorrente aduziu ainda que capacidade de Megapixel de uma *webcam* é totalmente customizável, podendo ser fabricada de acordo com a necessidade do cliente, ou seja, que a recorrente iria atender de forma integral com todos os itens do ato convocatório, e entregaria ao TJAM objeto de acordo com Edital, incluindo a capacidade de 10.1 MP das câmeras *webcam*.

Por fim, requer que o recurso seja recebido tempestivamente, que se dê a reforma da decisão que a inabilitou e, caso a CPL não reconsidere sua decisão, pleiteia que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A empresa **SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda. - EPP** apresentou tempestivamente suas contrarrazões (fl. 993 dos autos), em 06/04/2015.

Inicialmente, a empresa recorrida menciona que a recorrente não questiona a sua proposta e, sim, o parecer técnico da Divisão de Tecnologia da Informação do TJ/AM (DVTIC).

Alega que a recorrente não apresentou documentos (folders, manuais ou catálogos) que comprovassem os requisitos técnicos do seu equipamento. Expôs somente um documento feito pela própria empresa, identificando características pedidas no Termo de Referência e uma declaração (fl. 800 dos autos) informando que atenderia ao Edital.

Cita, ainda, que entrou em contato com o Suporte Técnico da Microsoft (fabricante do equipamento), via chat, que confirmou o parecer da DVTIC, comprovando que a referência técnica do equipamento é de 5 Megapixels e não de 10 Megapixels conforme mencionado pela recorrente.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

O Recurso em análise versa sobre a desclassificação da proposta de preço ofertada pela empresa **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. – ME** que se deu pelo não atendimento à exigência prevista no Termo de Referência do Edital de licitação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2015, no Anexo - Especificações Técnicas, item 03, - do Termo de Referência, elenca os requisitos mínimos do equipamento *webcam*, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

3. Item 04 - Webcam

- FULL HD 10.1 MP REAL
- Resolução mínima de 10.1 Megapixels
- Interface USB

Da análise do Anexo - Especificações Técnicas, item 03, - do Termo de Referência, verifica-se a **exigência de webcam de 10.1 Megapixels**.

Consigna-se ainda que a referida exigência foi objeto de Pedido de Esclarecimento pela empresa **Fingertech Importação e Comércio de Produtos Tecnológicos Ltda.**, em 27/01/2015, que motivou a inclusão de Anexo Técnico no Edital contendo as especificações técnicas dos equipamentos e materiais licitados.

Acerca das propostas de preços ofertadas para esta licitação, a Cláusula Sétima do Edital estabeleceu:

7.1 - O licitante classificado em primeiro lugar **deverá apresentar folders, catálogos ou manuais** dos itens objeto desta licitação.

7.2 - Os folders, catálogos ou manuais deverão ser encaminhados juntamente com as propostas de preços na Etapa de Aceitabilidade, no prazo solicitado pelo Pregoeiro(a).

7.3 - **Os folders, catálogos ou manuais serão analisados pela Divisão de Engenharia* deste Poder para fins de análise quanto à aceitabilidade do produto ou serviço ofertado em face das exigências esculpidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.**

7.4 - Na possibilidade dos folders, catálogos ou manuais estarem disponíveis para consulta *on line* em site do fabricante ou revendedor autorizado, a empresa poderá informar, no bojo da proposta, o endereço de consulta das informações.

7.5 - **No caso do não atendimento ao exigido Termo de Referência ou Projeto Básico**, ou ainda, da não observância dos prazos estabelecidos, **o licitante será desclassificado**, ocasião em que será convocada a próxima empresa na ordem de classificação.

(*Divisão de Tecnologia da Informação do TJ/AM - DVTIC; negritei e grifei).

Verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar, juntamente com suas propostas de preços, folders, catálogos ou manuais, que comprovassem o atendimento às exigências e condições estabelecidas no instrumento convocatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Considerando a competência técnica necessária para a análise dos documentos, coube à DVTIC tal encargo, bem como o de realizar quaisquer diligências necessárias à aceitabilidade dos produtos ofertados.

Conforme as demais propostas recebidas, a proposta ofertada pela empresa **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. – ME** foi objeto de análise técnica pela DVTIC que, conforme pareceres de fls. 798 e 802 dos autos, constatou que a *webcam* ofertada pela empresa licitante não atendeu ao mínimo de resolução exigida no Edital de 10.1 MP.

Da análise do parecer técnico da DVTIC, verifica-se que tal Divisão não se limitou a analisar somente o descrito na proposta de preço, efetuando diligências acerca dos produtos ofertados junto aos *sites* das fabricantes dos equipamentos - como ocorreu no item *webcam*.

Acerca da análise da proposta da empresa recorrente, a DVTIC se manifestou em três ocasiões (Pareceres Técnicos acostados às fls. 798, 802 e 996 dos autos). No último, a DVTIC foi contundente quanto ao seu posicionamento, consoante passagem abaixo:

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos LTDA**, ratificamos o parecer emitido por esta Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação (página 802, PA 2014/17307): **a webcam apresentada pela referida empresa não atende à especificação de resolução de 10.1 MP, constante no Termo de Referência.**

Da análise e parecer da DVTIC, verifica-se que a proposta de preço ofertada pela empresa **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. – ME** não atendeu ao exigido no Edital, no que concerne ao item *webcam*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Desse modo, considerando as especificações do objeto licitado, as regras editalícias, a competência técnica e as diligências realizadas pela Divisão de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Amazonas, adotou-se o parecer técnico da DVTIC para desclassificar a proposta de preço ofertada pela empresa **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. – ME** pelo não atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, considerando a interposição de Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 005/2015 pela empresa **Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. - ME**, resolve **CONHECER** o Recurso apresentado pela referida empresa, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa **SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda. - EPP, CNPJ nº. 10.273.664/0001-88**, vencedora do certame, com a proposta no valor global de **R\$ 479.400,00** (quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais).

Submeto, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº. 005/2015, e convocação para a Assinatura da Ata de Registro de Preços.

Manaus, 13 de abril de 2015.

Thaís Fernandes Machado
Pregoeira